

13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ



PROCESSO 9023/19
Rubrica 02
Rubrica
PROCESSO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019

Impugnante: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) do MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.320.384/0001-71, com sede na Av. Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº Lote 6 Quadra V – Condomínio Industrial – Rio Bonito / RJ, por meio de sua sócia administradora **SRA. VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO** vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04/06/2010, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP

Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ



PROCESSO 904319
Rubrica 03

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em locação de estrutura para realização de eventos a serem realizados pela PMAB, já tradicionais e outros que necessitem de estruturas e equipamentos, quanto a: locação de tendas, trio elétrico, telão, mesa, arquibancada, stand, calha, palcos, banheiros químicos, fechamento metálico, geradores, camarins, sonorização, piso, cadeiras e iluminação, etc, com serviços de montagem e desmontagem inclusos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinada cláusula e evitando-se interpretações equivocadas.

são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

DA ILEGALIDADE DO ITEM 6.4.3 –

Em relação a qualificação técnica, vemos que o Edital em, seu item 6.4.3, exige que comprovação o profissional da empresa seja por contrato de trabalho, carteira de trabalho, nos seguintes termos:

Edital : 6.4.3. A Comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item anterior pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a

13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP

Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ



PROCESSO 9043119
Rubrica 024

apresentação Contrato de Trabalho, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa licitante autenticado, carteira de trabalho e Previdência Social ou ficha de Registro e/ou Carteira de Trabalho e/ou Previdência Social e/ou Ficha de Registro, caso o Profissional faça parte do quadro social da empresa deverá apresentar cópia do respectivo contrato social.

Ocorre que profissionais tais como Arquiteto, Engenheiro (elétrico ou Civil), conforme estabelece o ente regulador das referidas profissões (CREA/RJ OU CAU) permitem a contratação dos profissionais, mediante contrato de prestação de serviços. Uma vez que estes profissionais podem ser responsável técnico em mais de uma empresa. Ademais, estes profissionais estão inseridos como Responsável técnico da empresa em seu registro no CREA ou CAU, razão pela qual a comprovação dos profissionais nos termos do item 6.4.3 é ilegal, configurando cláusula restritiva.

Não obstante, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada



PROCESSO 904319
Rubrica 05

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou

13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP

Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ



PROCESSO

9043/19

Rubrica

06

de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à

13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP

Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ



PROCESSO 9043/19
Rubrica 07

celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”
erifica-se que o edital estabelece no item 14.5, a responsabilidade da operadora pela substituição em 24 (vinte e quatro) horas dos modems e aparelhos quando detectado defeito não provocado pelo usuário.*

Portanto, se alguma licitante já demonstre na sua certidão de registro no CREA ou CAU que possui profissional responsável, além do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes, esses já são suficientes para demonstrar que a empresa possui o profissional em seu quadro técnico, razão pela qual deve ser realizado a alteração no item 6.4.3, para permitir a comprovação do profissional, com contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante.



PROCESSO 9043119
Rubrica 08

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 15/08/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, **ALTERANDO** o item 6.4.3, considerando o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Rio Bonito, 07 de agosto de 2019


Vanda Eunice Ferreira Montenegro
Sócia Administradora
CPF 929.339.717-04

13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ